

OS NOVOS DIREITOS DOS INDÍGENAS - UM ESTUDO SOBRE A TRIBO GUARANI EM BAGÉ

BARCELLOS, Laura Campos Araujo¹

MENNA, Julia Gross¹

MALAGUES, Jordana Vaz de Araújo¹

OLIVEIRA, Lucas Dos Santos De¹

NUNES, Simone Terezinha Gonçalves²

PERBONI, Viviane²

VERDI, Roberta²

RESUMO: O presente artigo possui o escopo de, em uma análise geral, trazer a evolução dos direitos garantidos aos Povos Indígenas, e o processo de manter a cultura da população ativa. Para isso, abordou-se desde a chegada dos colonizadores europeus, em 1500, destacando a catequização como estratégia de converter este povo ao catolicismo, passando por todas as constituições que já vigoraram no país. A atual Constituição Brasileira, de 1988, reconheceu, aos Indígenas, direitos sobre suas terras e culturas, ressaltando a necessidade de autorização para atividades como a exploração de recursos naturais. Para tal feito, realizou-se entrevista com o cacique da tribo Guarani, do município de Bagé/RS.

Palavras-chave: Constituição, Povos Indígenas, Direitos garantidos.

ABSTRACT: The present article aims to provide a general analysis of the evolution of rights granted to Indigenous Peoples and the process of maintaining the culture of the population. To achieve this, it covered the period from the arrival of European colonizers in 1500, highlighting the use of catechism as a strategy to convert this people to Catholicism, and it traced through all the constitutions that have been in force in the country. The current Brazilian Constitution of 1988 recognized Indigenous Peoples' rights to their lands and cultures, emphasizing the need for authorization for activities such as the exploitation of natural resources. To accomplish this, an interview was conducted with the chief of the Guarani tribe from the municipality of Bagé/RS.

Keywords: Constitution, Indigenous Peoples, Guaranteed Rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É impossível determinar com clareza o período exato que os indígenas vieram para o Brasil, no entanto, a história conta que, desde o descobrimento da ilha de Vera Cruz em 1500, as tribos indígenas foram dizimadas e hostilizadas em seu próprio território. De um ponto de vista, os Europeus, a cultura colonizadora que se lançou aos mares desconhecidos na procura de descobrir e explorar as novidades do Novo Mundo. Em contrapartida, os Indígenas, a cultura colonizada que foi subvertida aos dogmas e princípios europeus na medida em que, não somente seu território foi violado, mas suas liberdades e o seu direito de expressar a cultura de seus antepassados, que se deu através de processos de catequização, isto é, um processo de instruir alguém nos princípios da fé cristã e preparar para receber o batismo.

O mecanismo de catequização dos povos indígenas foi uma estratégia utilizada pelos jesuítas e outras ordens religiosas para converter os nativos ao catolicismo e integrá-los à cultura e ao projeto colonial europeu no Brasil. Esse processo teve início com a chegada dos primeiros jesuítas em 1549, intensificando-se a partir do governo de Mem de Sá em 1558 (CUNHA, 1988).

Os missionários aprendiam as línguas nativas, preparavam catecismos e utilizavam recursos artísticos como música, teatro e artes visuais para tornar os rituais católicos mais atraentes. Os indígenas catequizados eram reunidos em aldeias missionárias para facilitar a evangelização. Apesar dos esforços, muitos nativos só aderiram superficialmente ao catolicismo, conciliando-o com suas crenças originais (ANCHIETA, 1988). Atualmente, a catequização é vista de forma controversa, como um processo de imposição cultural e aculturação forçada dos povos indígenas. Ainda que tenha levado à conversão de muitos nativos, desrespeitou aspectos fundamentais das culturas originais dos povos catequizados. Nessa perspectiva, faz-se imprescindível citar o pensamento de Darcy Ribeiro, o qual declara.

“A catequese foi, sem dúvida, o mais eficiente instrumento que se serviu o colonizador português para conduzir os nativos à aculturação. Através dela procuraram os missionários impor aos indígenas não só a religião católica, mas também os valores, os hábitos e a própria língua do colonizador”. (RIBEIRO, 1995, p.332)



Diante desses fatos apresentados, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, busca, não apenas devolver o território aos povos indígenas, mas também fornecer a dignidade que lhes foi tomada em longos 500 de anos de escravidão e exploração por parte dos colonizadores europeus. Sendo assim, a Constituição brasileira vai declarar em art. 231, todos os direitos e garantias originárias sobre as terras e, sobretudo, a cultura que os Indígenas tradicionalmente exerciam. Os parágrafos deste ordenamento constitucional constam as seguintes regras:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios

[...] os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

2 DESENVOLVIMENTO

Tendo em vista o objetivo de estudar os novos direitos dos indígenas, foi realizado um estudo a respeito da evolução dos direitos dos povos indígenas dentro da Constituição brasileira ao longo do tempo, bem como uma análise do ordenamento jurídico vigente como um reflexo do pensamento que se tinha a respeito da população indígena.

2.1.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

Antes de abordar sobre a visão jurisprudencial dos povos indígenas, faz-se necessário retroceder um pouco na história para se ter uma visão mais ampla sobre a citação dos indígenas que se encontram naquele dado período da história do Brasil.

Durante o período do Brasil Colônia houve um reconhecimento do direito original, o qual foi averiguado pela Cartas Régias de 1609 até 1611, sobre a soberania dos indígenas sobre as suas terras. Todavia, tais diretrizes contidas nestas cartas foram ignoradas ou contornadas ao longo da história, devido ao fato dessas diretrizes estarem em frequente atrito com os interesses da coroa portuguesa. O primeiro ato que contornou tais fundamentos contidos nas cartas foi a sanção de Alvará Régio o qual determinou o tratamento de indígenas prisioneiros de guerra como sendo igual ao de prisioneiros, e, em 1718, viria a declaração da coroa portuguesa a qual afirmaria à isenção dos indígenas sobre a tutela de sua jurisdição, dessa forma, ela não poderia mais obrigar os indígenas a desocupar suas terras, logo, a prerrogativa de que os tais poderiam adotar o estilo que melhor lhes convêm era disseminada (Barbieri, 2008).

No cenário brasileiro de pós independência da colonização portuguesa, viria a se outorgar a primeira Constituição Federal do Brasil, “a Carta Política do Império do Brasil”, contudo, a mesma traria em seu conteúdo um enorme retrocesso no que tange os direitos dos

indígenas que se encontram no território nacional. Editada sob a maioria do Poder Moderador, tal Constituição não se preocupou em estabelecer qualquer diretriz acerca dos direitos dos indígenas, tal fato mostra-se como verdadeiro quando se percebe que o requisito para se assumir um cargo constituinte, haja vista que os membros só poderiam ser homens livres, com mais de vinte anos, proprietários de terras e que eram alfabetizados. Então, tendo em vista os critérios que os membros deveriam possuir para exercer cargos ou participar de debates constitucionais era impossível para os indígenas terem algum tipo de voz

Outrossim, percebe-se que a resistência da Constituição em não ceder direitos aos povos indígenas foi nenhum um pouco pacífica, isso fica nítido quando se analisa as declarações do então Deputado Montezuma conforme os registros do “Diário da Constituinte de 1823”. O então Deputado declarou abominação à pessoa dos indígenas. A seguir verifica-se as declarações de Montezuma conforme escreveu Souza Filho em 2012, “[...] enquanto Montezuma, apesar do nome, dizia que os índios não eram brasileiros no sentido político, porque não compunham a “família” que constituiu o império, Moniz Tavares defendia a proteção de todas as terras que ainda possuíam os índios e José Bonifácio conclamava a não mais esbulhar as terras que restaram aos índios, “pois Deus lhes deu” (Souza Filho, 2012, p. 124).”

2.1.2 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 e 1934

Com o fim do período Monárquico no Brasil, a Proclamação da República viria a ocorrer em 15 de novembro de 1891, e com ela, uma nova Constituição deveria ser concebida. Então, uma nova Assembleia Constituinte viria a ser eleita para que fosse discutida a criação da primeira Constituição do Brasil Republicano. Com isso, em 1890 foi efetuada em nova tentativa de conferir o status de constitucionalidade para os indígenas. Tal proposta apresentava à constituinte o reconhecimento da soberania e autonomia dos indígenas:

Art. 1º - A República dos Estados Unidos do Brasil é constituída pela livre Federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de estados Federados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas

segundo as fórmulas convenientes a cada casa, a saber: I - Os estados ocidentais brasileiros sistematicamente confederados e que provém da fusão do elemento europeu com o elemento africano e americano aborígine. II - Os estados americanos brasileiros empiricamente confederados [...] a Federação deles limita-se a manutenção das relações amistosas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e, por outro lado, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal Contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu prévio consentimento pacificamente solicitado e só pacificamente obtido (Souza Filho, 2012, p. 126-127).

Contudo, a Constituição Republicana promulgada em 1891 resolveu desconsiderar a proposta apresentada, e resolveu “seguir” o exemplo da monarquia e manteve os indígenas na invisibilidade constitucional. Além disso, o sistema implantado pela Constituição de 1891 viria a enfraquecer o poder central e reacendeu os poderes regionais os quais se encontravam adormecidos desde o império. Com isso, o Governo Federal viria a perder a capacidade de autossustentar-se sem o amparo dos poderes estaduais. Tal realidade viria a gerar a infame “Política dos Governadores” a qual dominou e motivou a queda da República Velha (Silva, 2015)

Foi nesse contexto que o gaúcho Getúlio Vargas se levantou como líder da revolução civil de 1930, a qual o colocaria no poder. Após ascender no poder, Vargas viria a intervir no Estados e extinguir a política dos governadores, além de desarmar os coronéis e decretar o Código Eleitoral, em 1932, este, por sua vez, institui a Justiça Eleitoral e determinou a eleição de nova Assembleia Constituinte em no dia 03 de maio de 1933 (Silva, 2015)

A Constituição de 1934 foi uma vitória para os indígenas, visto que ela foi o primeiro texto constitucional que mencionou os direitos dos povos indígenas; previsão inserida em dezembro de 1933, por meio da iniciativa da bancada amazonense (Barbieri, 2008), além disso, tal proposta foi defendida pelo deputado Álvaro Maia, o qual prezava pela introdução, no texto constitucional, de garantia aos seres “primitivos donos deste lugar” (Cunha, 1987, p. 82). Tal proposta foi aceita pelos constituintes e viria a gerar o artigo 129º da Constituição. A inédita Constituição de 1934 dedicou o artigo 5º e o artigo 129º ao trato dos indígenas brasileiros e

assegurou para os mesmos a posse de seus territórios, na medida em que atribuía à União a responsabilidade pela promoção da política indigenista.

Art. 5º. - compete privativamente a união: XIX - legislar sobre: m) incorporação dos silvícolas a comunhão nacional;

[...] Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem.

Permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (Brasil, 1934).

Todavia, é necessário postular a diferença entre política indígena e política indigenista. Segundo Cunha (2012), a política indigenista é a política feita pela sociedade branca para o índio. Já a política indígena é quando os próprios índios estabelecem suas normas. Sendo assim, a partir da Constituição de 1934, o direito sobre as terras indígenas pôde ser oposto a qualquer direito, visto que, nesse momento configurou a constitucionalização dos direitos da garantia das terras dos indígenas (Santos Filho, 2012), de tal modo que a Constituição de 1934 foi a primeira a codificar as diretrizes sobre os direitos e garantias das comunidades tradicionais.

2.1.2 Ditadura Militar

Após a promulgação da Constituição de 1934, Vargas viria a instaurar o Estado Novo em 1937, que revogava a Constituição de 1934 e outorgou uma nova Carta, a qual proclamava que a única e exclusiva autoridade do Estado emanava do Poder Executivo, na figura do Presidente, que governava por decretos.

Acerca disso, Segundo Levine (2001), Vargas optou pelo golpe porque era o único caminho para permanecer na Comissão Executiva para além do prazo estatutário, ele estava muito convencido de que era o único que poderia liderar o Brasil até aqui. Nesse contexto, tanto a integração nacional quanto seus oponentes políticos criticaram a constituição estadual e a novas funcionalidades do Estado Novo da “polaca”, gíria que alude ao significado do termo prostituta. Europa (Levine, 2001).

No que tange aos direitos dos indígenas, a Constituição de 1937 procurou conservar os direitos reconhecidos na carta constitucional anterior no que diz respeito à posse de terras, contudo, modificou o item relativo à integração indígena. Isso porque a afirmação de que os indígenas eram os tradicionais ocupantes de suas terras não teve aplicação regular, conforme



manifesta Silva (2015, p. 35): “Muitos dos dispositivos da Carta de 1937 permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o poder concentrado nas mãos do Presidente da República”.

Outrossim, durante a permanência do Estado Novo, o pluralismo só poderia ser aceito caso o mesmo não ameaçasse a figura do Estado. Isso é percebido nas fortes ações do governo em limitar as liberdades individuais, fato que gerou forte descontentamento nos brasileiros. Com isso, a após os primeiros anos da década de 40 viria a se organizar uma oposição organizada ao regime de Getúlio Vargas (Levine, 2001). Todavia, a situação do Brasil frente a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) configurou-se como o estopim para a queda de Vargas, visto que, o Brasil, sob pressão americana, aliou-se ao lado dos aliados para lutar contra o fascismo. Contudo, isso era uma hipocrisia, pois, externamente o Brasil estava lutando contra ditaduras em nome da liberdade, porém, internamente o Brasil era uma ditadura que lutava contra a liberdade. Logo, após o fim da Segunda Guerra Mundial, houve grandes movimentos de redemocratização, até que em 02 de dezembro de 1945, Vargas viria a ser deposto e foi substituído por José Linhares, então presidente do STF, porém, tendo realizados as novas eleições em 1945 que deram a vitória para o General Eurico Gaspar Dutra que tomou posse em 31 de janeiro de 1946 (Levine, 2001)

Dessa forma, após o fim da ditadura e do Estado Novo, viu-se a necessidade de realizar uma nova Constituição, visto que, a anterior não tinha mais validade devido a volta da democracia. Então, naquele momento, mais precisamente em 02 de dezembro de 1946, foi instaurado uma nova Assembleia Constituinte. A Constituição de 1946 buscou conservar os direitos dos indígenas, tanto é que ela optou por manter o artigo 219, que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (Brasil, 1946). Outrossim, tal declaração passaram a ter caráter declaratório, porque o legislador constitucional de 1946 não tinha a intenção de anular os direitos de posse de terras e propriedade já adquiridos. A partir desse período da história, Vargas volta ao poder, todavia, a consolidação da democracia impedia que Vargas voltasse a governar através de decretos, como foi o caso do Estado Novo. Assim, tendo passado 3 anos de seu governo, Vargas viria a cometer suicídio, e após ele viria uma série de presidentes, dos quais são: Café Filho, Carlos Luz, Nereu Ramos, Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros, Ranieri Mazzilli e João



Goulart, que teve o seu mandato cessado devido ao golpe de 1964 que deu início ao período da Ditadura Militar no Brasil, a qual foi baseada em Atos Institucionais (Levine, 2001), os quais representaram um capítulo conturbado na história política do Brasil. Esses tais atos eram, em suma, decretos emitidos pelo governo que tinha a intenção de “constitucionalizar” a sua ditadura, como esse desses atos destaca-se o infame AI-5, que representou o ponto mais alto da ditadura militar no Brasil. Ele concedia ao governo “poderes excepcionais”, que incluíam desde a censura à imprensa até o fechamento do Congresso Nacional.

Porém, em 24 de janeiro de 1967, viria a ser promulgada a sétima Constituição Brasileira e com ela uma série de inovações sobre a temática indígena, incluindo, entre os bens da União, as terras ocupadas pelos “silvícolas” e a concessão aos indígenas para usufruírem dos bens e recursos materiais proveniente de suas terras.

Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União:

IV - As terras ocupadas pelos silvícolas;

[...] Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Bras1967).

Essas inovações viriam a introduzir aspectos interessantes e relevantes no que tange o estudo acerca dos direitos indígenas. O aspecto positivo de tal mudança encontrava-se na garantia da proteção de sua inalienabilidade e indisponibilidade, visto que, as terras pertencentes à União não poderiam ser passíveis de quaisquer ações possessórias, isso, em tese, atribuiria maior segurança contra a apropriação dessas terras por não-índios. Por outro lado, o aspecto negativo residia no fato de que as populações tradicionais não eram as legítimas proprietárias dos terrenos, tendo que, em alguns pontos, eram obrigadas a submeterem-se aos poderes conferidos à União.

Entretanto, O texto constitucional de 1967 teve vida curta devido ao Ato Institucional nº 12, que transferiu o poder executivo para os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Isso resultou na Emenda Constitucional nº 01/69, promulgada em 17 de outubro de 1969, com 217 artigos que reformularam completamente a Constituição de 1967. A emenda manteve a incorporação das terras indígenas ao patrimônio da União e concedeu à mesma entidade federativa o poder de legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização, bem como a incorporação de indígenas à comunidade nacional. Logo, é indispensável citar Silva (2015) o qual declara que o documento não pode ser considerado uma emenda, mas sim uma

nova Constituição, pois promulgou um texto completamente reformulado. A Emenda Constitucional 1/69 trouxe mudanças estruturais significativas. Além de preservar os direitos anteriores dos povos indígenas, como posse e usufruto, ela também estabeleceu disposições específicas para coibir o uso indevido de territórios indígenas por terceiros, visando garantir a segurança jurídica na proteção dessas áreas. Essas disposições estão detalhadas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 198 da Constituição de 1969:

§1º. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção mencionadas no parágrafo anterior não conferem aos ocupantes o direito de ingressar com ações judiciais ou buscar indenizações contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Brasil, 1969).

Nessa perspectiva, o destaque dado ao, então, aspecto jurídico da proteção agrária é evidente no documento, tendo em vista que ele declara como nula a ocupação indevida por não indígenas ou terceiros. Tal proposta reforçaria a ideia de impossibilidade de alienação dessas terras e impediria eventuais pedidos de indenizações contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Funai) decorrentes da ocupação, mesmo que essa ocupação seja de boa-fé. Contudo, é necessário destacar que a legislação nacional até então revelava uma grande distância em relação à cultura indígena. Sempre houve uma vontade de integrar os indígenas à cultura nacional, ignorando seu direito à alteridade e à diferença em todos os aspectos. Isso é considerado inadequado, especialmente quando consideramos que, na atualidade, muitas vezes valorizamos e adotamos os hábitos e costumes indígenas (Barbieri 2008, p. 55). Essa contradição histórica merece reflexão em relação ao respeito à diversidade cultural e aos direitos dos povos indígenas. Tal distância entre a Constituição e a cultura dos Indígenas só viria a diminuir durante a Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã

2.1.3 Constituição da República Federativa do Brasil

Após o fim da Ditadura Militar, o Brasil viria a entrar, novamente, em um momento de redemocratização. Tal momento seria marcou um período essencial para a história deste país, visto que, o mesmo passará por mais de duas décadas de um regime autocrático que reprimia toda forma de liberdade que, porventura, viesse a “violar” ou “ameaçar” o Governo Federal.

Além disso, tal período culminou na promulgação de uma nova Constituição que viria a ser conhecida como Constituição Cidadã, visto que não somente restabelecia a democracia, mas trazia em sua essência a fundamentação e a consolidação dos direitos políticos, civis e sociais para todos os brasileiros, e era óbvio que os indígenas também estavam incluídos nesse novo ordenamento jurídico.

Muito do avanço dos direitos dos indígenas deu-se em função de um grande movimento indígena, o qual buscou organizar os mesmos para reedificarem seus direitos dentro desta nova Carta Magna brasileira. Isso se observa no fato de que os indígenas passaram a se organizar em partidos políticos em todo o Brasil a fim de alcançarem os devidos patrocínios para as suas campanhas, neste cenário, a UNI (União das Nações Indígenas) e Conselho Indigenista Missionário foram de extrema importância no que tange as buscas de direitos por parte dos indígenas.

Apesar de um indígena ter sido eleito, o movimento rendeu forte mobilização e sensibilização popular por parte dos problemas que os indígenas enfrentam e enfrentaram ao longo de sua história dentro do território brasileiro. Como resultado dessa nova visibilidade social que os indígenas obtiveram, a Constituição de 1988 buscou integrar em seu texto constitucional, o artigo 231 que traz em seu texto constitucional, o direito e a garantia dos indígenas sobre o livre exercício de sua cultura, e da propriedade de suas terras originárias, e o texto ainda vai mais além, pois o mesmo assegura o dever da união em demarcar tais terras.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com



autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Buscando analisar o atual cenário que o direito originário indígena estava vivendo dentro do direito brasileiro, o sociólogo Cândido Grzybowski ressaltou tal evolução como um mais novo processo de incorporação da diversidade

2.2 Metodologia

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa Qualitativa, onde verificou-se a necessidade de conduzir uma entrevista com membros da comunidade indígena, visto que tal abordagem se revela fundamental para a disseminação de conhecimento e promoção de uma perspectiva crítica, uma vez que eles podem estimular um diálogo e trazer diversas visões e posicionamentos em relação ao tema em questão.

2.2.1 Entrevista com um membro da comunidade indígena da tribo Guarani em Bagé

Durante a entrevista, constatou-se que, em princípio, a legislação acerca dos direitos dos povos Indígenas é de conhecimento do próprio povo. Porém, apesar de muitos progressos e muitas conquistas, a nação ainda encara um medo incessante acerca da educação e do futuro de suas crianças. A população, além de enfrentar diversos pré-conceitos da sociedade, procura garantir que o ensino de seus integrantes

seja feito em escolas internas, dentro da própria comunidade, para que sua língua de origem seja preservada, a fim de que sua cultura seja levada de geração em geração.

2.3 Resultados e Discussão

Com este presente verifica-se que ao longo da história do Brasil, os indígenas tiveram significativas evoluções constitucionais as quais foram positivas para os mesmos, pois elas forneciam diversos direitos fundamentais que garantiriam o pleno desenvolvimento das tribos como um todo. Contudo, os indígenas ainda não contemplam estes direitos garantidos na Constituição Federal em sua plenitude, isso se verifica pois, no dado momento da entrevista verificou-se que os indígenas da tribo Guarani do município de Bagé, encontravam-se em uma condição completamente desumana, visto que os mesmos não possuíam qualquer tipo de saneamento básico e moradias adequadas para os mesmos viverem em condições dignas, além da preocupação do Cassique da tribo quanto a educação das crianças da tribo. Tal realidade levanta a questão, se a República Federativa do Brasil, que se autoproclama como Estado Democrático de Direito, garante na utopia da esfera dos textos constitucionais inúmeros direitos aos povos indígenas, bem como o direito a dignidade para todos os brasileiros, por que esses indígenas ainda residem em condições que violam todas as esferas da dignidade humana?

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, explorou-se melhor o processo e evolução dos direitos assegurados aos povos Indígenas, além de proporcionar, aos alunos, maior contato com a realidade de tal povo. Constatou-se, assim, que a evolução, mesmo que positiva, quando posta só em Lei, não sendo garantidos aos povos, ou seja, quando essa legislação própria, mesmo que existente, seja negligenciada, não traz os benefícios necessários aos povos assegurados por ela.

Assim, percebe-se que a neutralidade por parte dos governantes, em se tratando de práticas que levem a legislação, já existente, a vida real dos povos, faz com que os direitos, mesmo que conquistados e assegurados, não sejam vividos e alcançados por todos. Isso evidencia-se aos analisarmos a vida e condições da tribo Guarani, de Bagé/RS. Nela, a população, mesmo tendo conhecimentos de seus direitos, vive sem a mínima expectativa de saneamento básico, levando, assim, a vida sob condições

desumanas. Dessa forma, vemos que não pode um povo viver apenas com a Constituição escrita, sem meios de colocá-la em prática.

Por fim, urge a necessidade de encontrarmos meios de manter a cultura dos Povos Indígenas, sem esquecermos que, neles, encontramos a origem de nosso país.

REFERÊNCIAS

ANDRADA SILVA, José Bonifácio de. Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Imp. Nacional, 1823.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana. Coimbra, Portugal: Ed. Almedina- AS, Biblioteca Nacional de Portugal, 2008

BRASIL, 1891. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL, 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Os direitos dos índios. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: história, direitos e cidadania. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

LEVINE, Robert. Pai dos pobres? O Brasil e a era Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. Apontamentos sobre o Direito Indigenista. 5ª ed. Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª ed. São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2015.



SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. 8ª ed. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2012.